



FL.  
1246

Rubrica

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## **PARECER MPC Nº 03111/2019**

Processo nº	00100-0200/18-0
Relator:	CONSELHEIRO ALGIR LORENZON
Matéria:	DENÚNCIA – EXERCÍCIO DE 2018
Órgão:	EXECUTIVO MUNICIPAL DE ERECHIM

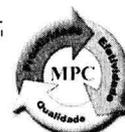
DENÚNCIA. LICITAÇÃO. CONCESSÃO DO SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. DIVERSAS FALHAS QUE ATINGEM A FASE DE PLANEJAMENTO DA LICITAÇÃO. DETERMINAÇÕES. INSTAURAÇÃO DE INSPEÇÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO. CIÊNCIA.

*A importância do serviço concedido, o alto valor decorrente da concessão, a longa duração do contrato e a complexidade do certame e das falhas ensejam a necessidade de acompanhamento da matéria pelo Serviço de Auditoria em procedimento de Inspeção Especial.*

I – Trata-se de denúncia, apresentada pela Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN, noticiando irregularidades na Concorrência nº 09/2016, instaurada pelo Executivo Municipal de Erechim, cujo objeto é a concessão dos serviços públicos de água e esgotamento sanitário (fls. 5 a 53).

O Conselheiro-Relator expediu medida acautelatória determinando a suspensão do certame (fls. 38 a 44).

Após a apresentação de esclarecimentos, acostados às folhas 60 a 490, por meio da Informação nº 10/2018 – SRPF, o Serviço de Auditoria recomendou a manutenção da decisão liminar (fls. 497 a 560).





FL. 1247	Rubrica
-------------	---------

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

Apresentados novos esclarecimentos (fls. 1198 a 1228), o Serviço de Instrução sugere, em síntese, que a continuidade da Concorrência nº 09/2016 fique condicionada ao cumprimento das seguintes medidas atreladas à retificação do edital licitatório:

*"i) mensuração de eventual valor a ser ressarcido à CORSAN e previsão de tal montante no aludido edital; ii) remoção da exigência de garantia de proposta acumulada com patrimônio líquido mínimo; iii) redefinição dos critérios de julgamento das propostas técnicas para fins de conferir-lhes maior objetividade; iv) exigência somente do cumprimento de regras, relativas à esfera regulatória municipal, devidamente editadas e aprovadas pela agência reguladora competente; e v) remoção da limitação de atuação da AGER nos reajustamentos e revisões contratuais"* (fls. 1229 a 1244).

Vieram os autos, então, à consideração deste Órgão Ministerial para análise e parecer, nos termos regimentais.

II – Em paralelo ao presente expediente, tramita a Denúncia nº 079-0200/18-0, apresentada pela empresa *AEGEA Saneamento e Participações S/A*, em que o Conselheiro-Relator Algir Lorenzon também concedeu o pleito cautelar para suspensão do certame. A Unidade Técnica, em sua manifestação final, sugere, em síntese, que a Corte autorize a continuidade da Concorrência nº 09/2016 *"desde que condicionada ao cumprimento das seguintes medidas atreladas à retificação/republicação do edital licitatório: i) redefinição dos critérios de julgamento das propostas técnicas para fins de conferir-lhes maior objetividade; ii) revisão e atualização do estudo de viabilidade e do estudo econômico financeiro acostados à licitação; iii) levantamento mais amplo e retroativo possível dos valores a serem indenizados à CORSAN; e iv) disponibilização, em plataforma acessível e rápida, da totalidade do PMSB do Município"* (fls. 1614 a 1627 da Denúncia nº 079-0200/18-0).

III – Da análise dos argumentos ofertados, a fim de evitar tautologia, o Ministério Público de Contas, no mérito, anui às considerações lançadas pelos Órgãos Técnicos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

IV – Tendo em vista a *importância do serviço concedido* (serviços públicos de água e esgotamento sanitário), o *alto valor decorrente da concessão* (R\$ 2.191.530.958,33), a *longa duração do contrato* (30 anos) e a *complexidade do certame e das falhas*, o *Parquet* sugere, após decisão do Colegiado, a conversão da presente Denúncia, assim como da Denúncia nº 079-0200/18-0, em um único processo de Inspeção Especial de acompanhamento da matéria.

Com efeito, o prosseguimento do certame, consoante sugerido pela Área Técnica, ficou condicionado a diversos aspectos que não se restringem a mera retificação redacional do edital, atingindo o próprio planejamento da licitação.

A necessidade de “*revisão e atualização do estudo de viabilidade e do estudo econômico financeiro*” da concessão e da “*mensuração de eventual valor a ser ressarcido à CORSAN*”, por exemplo, impactam a fase interna da licitação, ensejando a realização de diversos atos antes da nova publicação do edital.

Nesse contexto, o acompanhamento por este Tribunal visa ao atendimento do interesse público decorrente da concessão do serviço de água e esgoto de Erechim, possibilitando a verificação do cumprimento das questões já apresentadas nas citadas denúncias e outras eventualmente encontradas pela Área Técnica.

III – Isto posto, o Ministério Público de Contas opina nos seguintes termos:

1º) **Determinação** ao Executivo Municipal de Erechim, nos termos do inciso IX do artigo 71 da Constituição Republicana, para que, no âmbito da Concorrência nº 09/2016, consoante definido pelo Instrução Técnica (fls. 1614 a 1627 da Denúncia nº 79-0200/18-0 e fls. 1229 a 1244 da Denúncia nº 100-0200/18-0):



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

2.1) **redefina** os critérios de julgamento das propostas técnicas para fins de conferir-lhes maior objetividade;

2.2) **revise e atualize** o estudo de viabilidade e o estudo econômico-financeiro da concessão do serviço público de água e esgoto;

2.3) **faça** levantamento mais amplo e retroativo possível dos valores a serem indenizados à CORSAN; e

2.4) **disponibilize**, no edital ou em plataforma acessível e rápida, o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município - PMSB;

2.5) **evite** na exigência de habilitação econômico-financeira a apresentação de garantia de proposta acumulada com patrimônio líquido mínimo;

2.7) **exija** somente o cumprimento de regras relativas à esfera regulatória municipal, devidamente editadas e aprovadas pela agência reguladora competente; e

2.8) **remova** a limitação de atuação da AGER nos reajustamentos e revisões contratuais.

2º) **Encaminhamento** dos autos ao Presidente da Corte para, nos termos do artigo 17, inciso XXII do RITCE, **converta** a Denúncia nº 100-0200/18-0 e a Denúncia nº 79/0200/18-0 **em processo de Inspeção Especial de acompanhamento** da matéria, com o aproveitamento dos atos já realizados.



FL. 1250	Rubrica
-------------	---------

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

3º) **Acompanhamento** do cumprimento da decisão, no âmbito da Inspeção Especial, pelo Serviço de Auditoria Regional que, uma vez verificada a permanência das irregularidades ou a existência de outras falhas, poderá requerer a concessão de nova tutela de urgência.

4º) **Ciência** dessa decisão ao Poder Legislativo Municipal e ao Sistema de Controle Interno do Município.

É o Parecer.

MPC, em 12 de março de 2019.

GERALDO COSTA DA CAMINO,  
Procurador-Geral.



**Processo nº 00100-0200/18-0**

**Executivo Municipal de Erechim**

**Administrador: Luiz Francisco Schmidt (Prefeito)**

**IT – Análise de Esclarecimentos**

**Denúncia - Executivo/2018**

Senhora Coordenadora:

Foi encaminhada a esta Corte manifestação formal da Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN dando conta de possíveis irregularidades na Concorrência Pública nº 09/2016, promovida pelo Executivo de Erechim e destinada à concessão dos serviços públicos de água e esgotamento sanitário (fls. 5 a 35). Tal fato culminou na instauração do presente processo.

Ato contínuo, considerando o teor da referida manifestação, o Conselheiro Relator expediu medida acautelatória determinando a suspensão do citado certame e o envio da matéria para a Direção de Controle e Fiscalização (DCF) para fins de aprofundamento das apurações acerca do caso (fls. 38 a 44).

Por conseguinte, foi elaborada a Informação nº 10/2018 – SRPF pelo Serviço de Auditoria, na qual foi recomendada a manutenção da decisão liminar até o julgamento do mérito da matéria, bem como a realização de nova intimação ao Gestor para que este se manifeste se entender pertinente (fls. 497 a 560).

Em resposta à intimação apensada à fl. 1194 foram apresentados esclarecimentos pelo Administrador (fls. 1198 a 1209), os quais serão objeto de análise na presente instrução técnica.



Tribunal de Contas	
Fl.	Rubrica
1230	



## Da Informação nº 10/2018 – SRPF

**2.1 – Inviabilidade jurídica da licitação.** Consoante mencionado pela CORSAN o contrato de programa celebrado entre esta e a Administração encontra-se *sub judice*, no âmbito da Ação Civil Pública nº 013/1.12.0007142-4, sendo que o processo segue em discussão no Superior Tribunal de Justiça, fato este que impossibilitaria o prosseguimento do certame em exame. Entretanto, a Auditoria demonstra que, embora a ação judicial não tenha transitado em julgado, as decisões já prolatadas não determinam ou impedem a continuidade da licitação, havendo, porém, indicações na jurisprudência no sentido da necessidade do edital prever o ressarcimento/indenização dos investimentos já realizados pela CORSAN (fls. 498 a 502).

A defesa assevera que pretende republicar o edital da licitação e que está contratando empresa especializada para avaliar o montante a ser ressarcido a CORSAN por investimentos não amortizados/depreciados, de maneira que tal informação será de conhecimento do Município quando da aludida republicação (fls. 1200 e 1201, doc. fls. 1210 a 1212).

Denota-se que o Gestor concorda com a possibilidade de continuidade do competitivo, independentemente da existência de ação judicial tramitando acerca da matéria.

Quanto à necessidade de mensuração de eventuais valores a serem ressarcidos à CORSAN, ainda que a Administração admita a necessidade de efetivar tal avaliação, a documentação acostada limita-se a solicitação de contratação de empresa para tal fim, não havendo qualquer comprovação de continuidade do processo de contratação e/ou de que este já foi devidamente formalizado. Por conseguinte, inexistem provas documentais de que o valor a ser ressarcido será apurado até republicação do edital, tampouco que tal montante estará previsto no instrumento convocatório.



Tribunal de Contas	
Fl.	Rubrica
1231	



Diante do exposto, em consonância com a Auditoria, opina-se no sentido da possibilidade de continuidade da licitação, bem como da necessidade de mensuração de eventual valor a ser ressarcido à CORSAN e de que tal montante esteja previsto no edital do certame.

**2.2 – Exigência de documentos em original ou por cópia simples autenticada. A CORSAN afirma que o item 44 do edital da Concorrência Pública nº 09/2016 é irregular por não permitir as licitantes apresentação de documentos em cópia simples autenticados por servidor, mediante conferência do original. No entanto, ainda que a Auditoria ressalte que a redação do referido item do edital foi mal formulada, também salienta que - dado o disposto nos artigos 32, 43 e 44 da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como o entendimento do TCU - nada impediria a autenticação dos documentos para habilitação pelos próprios servidores da Administração. Tal fato não constituiria, dessa forma, inconformidade capaz de macular o competitivo em apreço (fls. 502 e 503).**

Salienta o Gestor que foi sugerida pela Auditoria “... a *improcedência com relação a este questionamento*” (fl. 1201).

As considerações tecidas pela Auditoria demonstram a existência de lastro legal e jurisprudencial para as exigências, em termos de documentos e respectiva forma de autenticação, previstos no edital da Concorrência nº 09/2016.

Por essa razão, opina-se que a situação em questão não se constitui em inconformidade capaz de comprometer a licitação examinada.

**2.3 – Exigência de garantia de proposta acumulada com patrimônio líquido mínimo. A demandante refere que a aludida acumulação foi inserida no edital como requisito de qualificação econômico-financeira para fins de habilitação no certame. A apuração da Auditoria constatou que**



o edital efetivamente traz a exigência de cumulação mencionada, ressaltando que tal situação se constitui em irregularidade por contrariar a legislação vigente e a jurisprudência dominante, bem como por restringir a participação na licitação àquelas empresas com maior capacidade financeira. Necessidade de retificação do edital relativamente a este tópico. Inobservância os artigos 3º, 31 e 56 da Lei Federal nº 8.666/1993 (fls. 504 a 507).

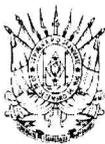
O Administrador afirma que “... republicará o edital sem a cumulação de exigências de qualificação econômico-financeira...”, mantendo apenas a exigência de patrimônio líquido mínimo (fl. 1201).

Denota-se que a Administração admite a necessidade de retirar a cumulação de exigências para fins de qualificação econômico-financeira.

Quanto à menção efetuada pela defesa de que a referida acumulação teria sido exigida em edital de concessão produzido pela própria CORSAN para exploração do serviço de água e esgoto de outros municípios, destaca-se que a irregularidade foi constatada pela Auditoria a partir de análise da legislação e da jurisprudência dominante acerca do tema, independentemente de procedimentos adotados em outras licitações.

Pelo exposto, opina-se pela necessidade de retificação do edital para fins de remoção da exigência de garantia de proposta acumulada com patrimônio líquido mínimo.

**2.4 – Subjetividade nos critérios de julgamento e pontuação das propostas técnicas. Conforme a demandante, os parâmetros utilizados, definidos no anexo III do edital, não permitiriam a aferição objetiva das propostas. A avaliação dos Auditores verificou que – sendo a licitação do tipo técnica e preço – a fórmula fixada no edital para julgamento das propostas estabeleceu peso de 70% para nota técnica e 30% para nota referente ao preço. Contudo, não há no instrumento convocatório**



Tribunal de Contas	
Fl.	Rubrica
1233	



justificativa para adoção de tal distribuição, em especial no que tange à significativa discrepância de ponderação entre as duas notas. Especificamente quanto aos critérios de julgamento dos itens da proposta técnica, a graduação estabelecida para mensuração das notas em *“atendeu de forma satisfatória”*, *“atendeu parcialmente”* e *“não atendeu”* carece de objetividade, principalmente no que concerne aos fatores que diferenciariam uma proposta classificada na primeira ou na segunda graduação citada. Ao mesmo tempo, o critério de avaliação *“conhecimento dos sistemas existentes e sua problemática”* é indispensável para formulação das propostas, de modo que deveria ser informado no edital e não exigido das licitantes. Da mesma forma, o critério *“Plano de Trabalho Proposto”* abarca subitens que deveriam integrar o projeto básico da licitação e auxiliar na caracterização de seu objeto. Nova formulação para o julgamento técnico foi apresentada aos auditores, porém foi constatado que prevalece na mesma excessiva carga de subjetividade. Necessidade de redefinição dos critérios de julgamento das propostas técnicas para fins de conferir-lhes maior objetividade. Violação aos artigos 3º, 40, 43, 44, 45 e 46 da Lei Federal nº 8.666/1993 e do art. 14 da Lei Federal nº 8.987/1995 (fls. 507 a 521).

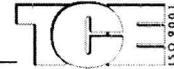
O Gestor assevera que em contratos de concessão em geral a legislação não obriga a elaboração de projeto básico, justamente para prevalecer a autonomia gerencial do concessionário acerca da melhor forma de implantar a infraestrutura contratada. Por essa razão, afirma que a indicação da Auditoria *“...no sentido de que determinados itens da Proposta Técnica deveriam contar no ‘Projeto Básico’ não procede”*.

De outra banda, relata a defesa que reformulou integralmente a sistemática de pontuação da proposta técnica, levando em conta os apontamentos efetuados pela Auditoria (fls. 1202 e 1203, doc. fls. 1213 a 1227).

A análise da referida sistemática revela que algumas das inconformidades verificadas na informação da Auditoria permanecem na alegada nova metodologia de pontuação aportada pela defesa.



Tribunal de Contas	
Fl.	Rubrica
1234	



Inicialmente, não há qualquer referência à modificação da ponderação proposta para as notas técnica (70%) e comercial (30%) para fins de cálculo da pontuação final, tampouco são acostadas justificativas para definição de discrepância tão expressiva entre o peso de uma nota em relação a outra.

Quanto às gradações para atribuições das notas por quesito da proposta, foram estabelecidas a nota zero, a nota intermediária correspondente à metade da pontuação máxima indicada para o respectivo quesito, e a nota máxima corresponde, justamente, ao máximo de pontos permitido para o quesito em exame. Entretanto, prossegue o excessivo grau de subjetivismo haja vista que a nota intermediária deve ser dada àquelas propostas em que “... a abordagem não for feita com a devida clareza e coerência”, sendo que inexistem indicativos objetivos que definam o que a proposta deve conter para atingir a aludida clareza e coerência (fls. 1214 e 1215).

Além disso, a verificação dos itens específicos a serem analisados para fins de julgamento também expõem elevado subjetivismo. Por exemplo, no item “I.d – Análise crítica do Sistema de Esgotamento Sanitário atual, destacando problemas e condicionantes operacionais e de manutenção...” e no item “I.b - Análise crítica do Sistema de Abastecimento de Água atual, destacando problemas e condicionantes operacionais e de manutenção...” não há como estimar com objetividade o que diferenciaria uma nota máxima ou intermediária em tais itens. Ou seja, se uma licitante apresentar uma proposta com mais problemas detectados isso resultará em nota mais elevada, ou seria mais determinante para atribuição da nota a natureza, a abrangência e a gravidade dos problemas constatados do que propriamente o quantitativo dos mesmos, sobre esses aspectos inexistente clareza na proposta acostada (fls. 1215 e 1216).

Por fim, alguns dos quesitos presentes no item I “Análise crítica dos sistemas de abastecimento de água, esgotamento sanitário e atendimento ao usuário e das condições ambientais pertinentes”, bem como no item II “Soluções e intervenções propostas” dizem respeito à caracterização do sistema de água e esgoto e a referenciais de avaliação, os quais deveriam ser disponibilizados previamente aos licitantes e não exigidos destes.



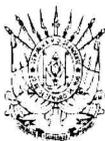
Tribunal de Contas	
Fl.	Rubrica
1235	



Aliás, a legislação, ainda que não obrigue, também não veda a produção de projeto básico nas licitações de concessão, havendo inclusive recomendação do TCU no sentido da elaboração de tal projeto para fins aportar dados que reduzam a subjetividade da análise de propostas técnicas, consoante demonstrado pela Auditoria às fls. 517 e 518.

Ante o exposto, opina-se pela necessidade de redefinição dos critérios de julgamento das propostas técnicas para fins de conferir-lhes maior objetividade.

**2.5 – Falta de previsão na licitação da necessidade de indenização à CORSAN e possibilidade do reequilíbrio econômico-financeiro devido ao pagamento da indenização pela futura concessionária ser prejudicial ao interesse público. Conforme a demandante, o edital não estipula ressarcimento pelos investimentos da CORSAN realizados e não amortizados ou depreciados durante o Contrato nº 311/2012 até então mantido com tal empresa, de maneira que essa situação poderia implicar aumento da tarifa dos usuários, a ser cobrada pela nova concessionária, para fins de fazer frente à referida indenização. A apuração da Auditoria destaca que a minuta do contrato anexa ao edital prevê eventual indenização a CORSAN e consequente reequilíbrio financeiro, bem como que a legislação não obriga na situação em questão o levantamento prévio dos valores a serem indenizados. Por outro lado, o *quantum* que tal indenização pode alcançar possui potencial para impactar significativamente a modelagem financeira e a TIR da concessão, de maneira que o conhecimento prévio desses valores é medida importante para garantir a própria atratividade da Concorrência nº 09/2016. Da mesma forma, o montante a ser pago de indenização poderá gerar repercussões em termos de elevação das tarifas dos usuários, sendo que o conhecimento prévio dos valores auxiliaria no atendimento aos princípios da transparência e da modicidade tarifária. Necessidade de levantamento mais amplo e retroativo possível dos valores a serem indenizados à CORSAN.**



Tribunal de Contas	
Fl.	Rubrica
1236	



**Inobservância às Leis Federais nºs 8.666/1993, 8987/1995 e 11.445/2007 (fls. 521 a 527).**

Consoante já referido na defesa do item 2.1 o Gestor destaca que está contratando empresa especializada para avaliar o montante a ser ressarcido a CORSAN por investimentos não amortizados/depreciados, de maneira que tal informação será de conhecimento do Município quando da republicação do edital licitatório (fls. 1203 e 1204).

Quanto à necessidade de mensuração de eventuais valores a serem ressarcidos à CORSAN, ainda que a Administração admita a necessidade de efetivar tal avaliação, a documentação acostada limita-se à solicitação de contratação de empresa para tal fim, não havendo qualquer comprovação de continuidade do processo de contratação e/ou de que este já foi devidamente formalizado. Por conseguinte, inexistem provas documentais de que o valor a ser ressarcido será apurado até republicação do edital, tampouco que tal montante estará previsto no instrumento convocatório.

Relativamente às alegações do Gestor de que a própria Auditoria admite a inexistência de obrigação legal de apuração prévia de eventuais valores a serem ressarcidos a antiga concessionária, deve-se atentar que a Informação nº 10/2018 – SRPF relata que tal necessidade advém de outras exigências da legislação, tais como: a transparência, a modicidade tarifária e a preservação da competitividade do certame. Porquanto tendo em vista que o valor a ser indenizado pode atingir montante expressivo, seu desconhecimento tende a acarretar possibilidade de elevações significativas das tarifas no futuro, bem como incertezas que resultem em redução no número de interessados em participar da licitação.

Em vista do exposto, opina-se pela necessidade de levantamento mais amplo e retroativo possível dos valores a serem indenizados à CORSAN.



Tribunal de Contas	
Fl.	Rubrica
1237	



**2.6 – Menção de regulamento defasado dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário. A demandante afirma que o edital adota como diretriz normativa para elaboração das propostas o Decreto Federal nº 7.217/2010, mas que o regulamento vigente é a Resolução AGER nº 005/2015, da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Municipais de Erechim (AGER). Entretanto, a Auditoria verifica confusão da manifestação do CORSAN neste ponto, haja vista que o referido decreto federal objetiva regular a Lei Federal nº 11.445/2007 tratando de temas próprios da esfera regulatória da União, ao passo que a citada resolução se destina a normatizar especificamente os serviços de água e esgoto do Município. De outro lado, no anexo V do edital há referência ao Decreto Municipal nº 3.533/2010 - que regulava os aludidos serviços em Erechim antes da criação da agência reguladora municipal - o qual deve ser utilizado para balizar as propostas dos licitantes. Contudo, quando da edição da Concorrência Pública nº 09/2016 a AGER já estava operante e os atos normativos desta é que deveriam ser utilizados para reger a concessão e prestação dos serviços públicos em exame. Tal situação acaba por configurar verdadeira dualidade de regulamentos capaz de elevar a imprevisibilidade e os riscos na prestação dos serviços pela futura concessionária. Necessidade de modificação do edital para que este apenas exija o cumprimento de regras devidamente editadas e aprovadas pela agência reguladora competente. Inobservância às Leis Federais nºs 8.666/1993, 8987/1995 e 11.445/2007 e às Leis Municipais nºs 4.560/2009 e 5.310/2013 (fls. 528 a 532).**

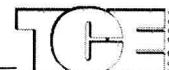
Menciona o Gestor que *“... o Edital apenas será republicado após a emissão de um novo a atualizado Regulamento da Concessão, devidamente emitido pela Agência Reguladora (sic) ...”* (fl. 1204, doc. fl. 1228).

Denota-se que o Gestor admite a necessidade de correção da situação constatada pela Auditoria.

Por outro lado, ainda que seja acostada manifestação da AGER acatando as considerações desta Corte, não há qualquer comprovação de



Tribunal de Contas	
Fl.	Rubrica
1238	



que o regulamento mencionado pela defesa já foi elaborado ou encontra-se em produção.

Diante do exposto, sugere-se a modificação do edital para que este apenas exija o cumprimento de regras devidamente editadas e aprovadas pela agência reguladora competente.

**2.7 – Inclusão de cláusula contratual impeditiva de amortização dos investimentos e ofensa ao princípio da modicidade tarifária. Conforme a CORSAN, a minuta do contrato anexa ao edital exige que os investimentos realizados em bens reversíveis sejam integralmente amortizados durante a vigência da concessão e que aquisições dos referidos bens efetivadas nos últimos cinco anos do ajuste dependeriam de autorização expressa do Município. Tal situação violaria normas contábeis e limites de depreciação e amortização definidos pela Receita Federal do Brasil, bem como poderia impactar na elevação da tarifa de serviços devido ao aumento das taxas de depreciação/amortização. Todavia, a Auditoria salienta que os dispositivos da licitação não apresentam uma restrição absoluta à amortização dos investimentos, mas sim fixam limites para que o processo de depreciação ocorra, prioritariamente, no decorrer da vigência da concessão para fins de proteger o erário do pagamento de elevadas indenizações ao término da avença. Análise das normatizações contábeis utilizadas pela demandante revelam que estas, ao contrário do referido pela CORSAN, recomendam a completa amortização/depreciação de bens durante o período de vigência contratual, assim como a jurisprudência dos tribunais de contas é no sentido de que não há obrigação de utilização das diretrizes do fisco como paradigma para o regramento dos contratos públicos. Efetivamente, o regramento estabelecido para as amortizações/depreciações poderá levar a acréscimo de valores a tarifa dos serviços, por outro lado as chances da existência de vultosas indenizações a serem pagas a futura concessionária se reduziriam significativamente. Conclui a Auditoria que a situação em exame não constitui irregularidade**



Tribunal de Contas	
Fl.	Rubrica
1239	



capaz de comprometer a lisura e a competitividade do certame (fls. 532 a 541).

Destaca a defesa que a Auditoria “... não identificou, nesse ponto, nenhuma irregularidade passível de macular o Edital” (fls. 1204 e 1205).

Efetivamente, a análise das normatizações contábeis e da jurisprudência dos Tribunais de Contas demonstra que os regramentos acerca de amortização/depreciação inclusos no edital não se constituem em irregularidade.

Pelo exposto, opina-se que a situação em exame não constitui irregularidade capaz de comprometer a lisura e a competitividade do certame.

**2.8 – Ausência de manifestação da agência de regulação. Presença de cláusulas inibitórias da atuação regulatória. A demandante afirma que dispositivo da minuta do contrato fere a autonomia da AGER, pois prevê que eventual revisão tarifária apenas seria comunicada pela agência à concessionária no caso de autorização do poder concedente. Tal situação deveria ter sido apontada como irregular pela AGER quando de sua análise prévia do edital. A análise pela Auditoria das cláusulas contratuais relativas ao reajuste, à revisão ordinária e à revisão extraordinária demonstra a existência diversos dispositivos no ajuste que limitam, excluem, bem como são contraditórios e pouco claros relativamente à atuação da AGER, ferindo sua independência administrativa e comprometendo o papel de regulação que esta deveria exercer na concessão em questão. Possibilidade de conflitos administrativos entre a prestadora dos serviços e a agência reguladora, assim como de extensas contendas judiciais. A limitação da atuação da AGER nos reajustamentos e revisões contratuais se constitui em irregularidade que precisa ser prontamente retificada pelo Executivo Municipal para fins de continuidade do certame. Violação às Leis Federais nºs 8.987/1995 e 11.445/2007 e às Leis Municipais nºs 4.560/2009 e 5.310/2013 (fls. 542 a 549).**



Tribunal de Contas	
Fl.	Rubrica
1240	



A defesa destaca que as cláusulas questionadas estariam de acordo com o estipulado no inc. V do art. 29, da Lei Federal nº 8.987/1995.

Em que pese tal fato, afirma que quando da republicação do edital não haverá a alegada limitação da AGER no que tange a reajustes e revisões tarifárias. Nessa linha, colaciona quadro comparativo demonstrando as modificações que serão realizadas nos dispositivos do edital para fins de sanar a situação (fls. 1205 a 1207, doc. fl. 1228).

Deve-se atentar que o parágrafo único do art. 30 da Lei Federal nº 8987/1995 salienta:

Art. 30

[...]

Parágrafo único. A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários. Grifou-se.

No caso em tela a Lei Municipal nº 5.310/2013 definiu a AGER como o respectivo órgão técnico competente, de maneira que a este órgão e não diretamente ao Poder Concedente devem ser submetidas as questões afetas à concessão.

Paralelamente, o Gestor admite a intenção de modificar as cláusulas do contrato que limitam o poder regulatório da AGER nas questões atinentes ao reajustamento e as revisões tarifárias.

Ante o exposto, em consonância com a Auditoria, opina-se que a limitação da atuação da AGER nos reajustamentos e revisões contratuais se constitui em irregularidade que precisa ser prontamente retificada pelo Executivo Municipal para fins de continuidade do certame.



Tribunal de Contas	
Fl.	Rubrica
1241	

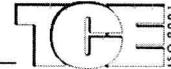


**2.9 – Ofensa ao princípio da modicidade tarifária. Destaca a demandante que a ausência de previsão na Concorrência nº 09/2016 de pagamento da indenização devida a CORSAN, por investimentos reversíveis ainda não amortizados/depreciados, pode acarretar aumento tarifário aos usuários. A Auditoria salienta que o contrato anteriormente existente com a CORSAN foi anulado pela Justiça e que em tal situação não há exigência jurídico-normativa de constar, no instrumento convocatório da nova concessão, a definição do montante de valor indenizatório a ser pago a antiga concessionária. Por outro lado, o *quantum* que tal indenização pode alcançar possui potencial para impactar significativamente a modelagem financeira e a TIR da concessão, de maneira que o conhecimento prévio desses valores é medida importante para garantir a própria atratividade da Concorrência nº 09/2016. Da mesma forma, o montante a ser pago de indenização poderá gerar repercussões em termos de elevação das tarifas dos usuários, sendo que o conhecimento prévio dos valores auxiliaria no atendimento aos princípios da transparência e da modicidade tarifária. Necessidade de levantamento mais amplo e retroativo possível dos valores a serem indenizados à CORSAN. Inobservância às Leis Federais nºs 8.666/1993, 8987/1995 e 11.445/2007 (fls. 549 a 556).**

Consoante já referido na análise do item 2.1, a defesa destaca que está contratando empresa especializada para avaliar o montante a ser ressarcido a CORSAN por investimentos não amortizados/depreciados, de maneira que tal informação será de conhecimento do Município quando da republicação do edital licitatório (fls. 1207 e 1208).

Considerando que a defesa reprisa os esclarecimentos colacionados para o item 2.5, cabe reportar à análise efetuada no aludido item.

Em vista do exposto, opina-se pela necessidade de levantamento mais amplo e retroativo possível dos valores a serem indenizados à CORSAN.



**2.10 – Indenização devida à CORSAN e as decisões do TJRS. A demandante assinala que as decisões do TJRS são no sentido de suspender o certame até a reavaliação da situação patrimonial e posterior indenização à antiga concessionária ou a apresentação de garantias suficientes para liquidação da referida indenização. A Auditoria registra que tal questão foi abordada nos itens 2.1, 2.5 e 2.9. Conclui pela necessidade de levantamento mais amplo e retroativo possível dos valores a serem indenizados à CORSAN (fls. 556 e 557).**

Consoante já referido na análise do item 2.1, a defesa destaca que está contratando empresa especializada para avaliar o montante a ser ressarcido a CORSAN por investimentos não amortizados/depreciados, de maneira que tal informação será de conhecimento do Município quando da republicação do edital licitatório (fl. 1208).

Cabe reportar à análise já efetuada por este serviço para os itens 2.1 e 2.5.

Pelo exposto, opina-se pela desnecessidade de suspender o certame durante o transcurso da ação judicial e pela necessidade de levantamento mais amplo e retroativo possível dos valores a serem indenizados à CORSAN.

**2.11 – Inclusão de documentos novos que afetam a formulação das propostas. Necessidade de republicação do edital. A CORSAN alega que após pedidos de esclarecimentos de licitantes foram incluídos novos documentos na página eletrônica do Executivo Municipal, os quais seriam necessários para elaboração das propostas, circunstância que deveria ter levado a Administração a reabrir o prazo para apresentação das mesmas, fato este que não ocorreu. A análise da Auditoria verifica que junto com os novos documentos foi publicada errata do edital e que as informações consignadas na documentação eram meramente formais ou complementares a dados já constantes no processo licitatório, de modo que**



Tribunal de Contas	
Fl.	Rubrica
1243	



**não haveria necessidade de reabertura de prazo haja vista não interferir na formulação das propostas. Não restou configurada irregularidade passível de nulidade quanto a este tópico (fls. 557 a 560).**

O Gestor assevera que a Auditoria não verificou irregularidade neste tópico da demanda da CORSAN. Ademais, salienta que com a republicação do edital tal questionamento acaba por perder seu objeto (fl. 1209).

Efetivamente a Auditoria demonstra que os documentos referidos pela CORSAN eram formais ou complementares, de modo que sua disponibilização em período posterior à publicação do edital não representou violação a isonomia e a competitividade do certame.

Em suma, opina-se que a situação em exame não constitui irregularidade capaz de comprometer a lisura e a competitividade da licitação.

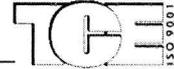
**3 – Conclusões. Sugestão de manutenção da medida cautelar - concedida em janeiro/2018 - que suspendeu o andamento da Concorrência nº 09/2016 até que esta Corte delibere acerca do mérito das questões reportadas na informação em exame (fl. 560).**

O Gestor assinala que está acatando integralmente as considerações dos auditores desta Corte que irá republicar o edital da Concorrência nº 09/2016 devidamente retificado. Dessa forma, requer *“a liberação da Licitação para o fim de que esta Administração possa cumprir a determinação judicial proferida pela 22ª Câmara Cível do TJRS”* (fl. 1209).

Em vista do exposto na análise dos itens precedentes, este serviço sugere que, quando do julgamento derradeiro do presente feito, esta Corte autorize a continuidade da Concorrência nº 09/2016 desde que condicionada ao cumprimento das seguintes medidas atreladas à retificação/republicação do edital licitatório: i) mensuração de eventual valor a ser ressarcido à CORSAN e previsão de tal montante no aludido edital; ii) remoção



Tribunal de Contas	
Fl.	Rubrica
1244	



da exigência de garantia de proposta acumulada com patrimônio líquido mínimo; iii) redefinição dos critérios de julgamento das propostas técnicas para fins de conferir-lhes maior objetividade; iv) exigência somente do cumprimento de regras, relativas à esfera regulatória municipal, devidamente editadas e aprovadas pela agência reguladora competente; e v) remoção da limitação de atuação da AGER nos reajustamentos e revisões contratuais.

A sua consideração.

Em 29-10-2018.

Fernando Felber Bataglin,  
Auditor Público Externo.

De acordo.

À consideração do Sr. Supervisor da  
SICM, em substituição, para fins de  
encaminhamento.

Em 06-11-2018.

Juliana Baum Vivian,  
Coordenadora.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO  
SUPERVISÃO DE INSTRUÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS – GABINETE**

Tribunal de Contas	
Fl.	Rubrica
1245	



**Processo nº 00100-0200/18-0**

**Órgão: Executivo Municipal de Erechim**

Exmo. Sr. Procurador-Geral – MPC/TCE:

Encaminhado o presente processo para emissão de parecer.

Em 06-11-2018.

Vicente Francisco Alves Júnior,  
Supervisor, em substituição.



COMARCA DE ERECHIM  
REGIME DE EXCEÇÃO - FAZENDA PÚBLICA  
Rua Clementina Rossi, 129

---

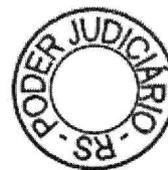
**Processo nº:** 013/1.17.0007486-4 (CNJ:.0016212-08.2017.8.21.0013)  
**Natureza:** Ordinária - Outros  
**Autor:** Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN  
**Réu:** Município de Erechim  
**Juiz Prolator:** Juiz de Direito - Dr. Juliano Rossi, em regime de substituição  
**Data:** 10/01/2020

**Vistos e analisados os autos.**

### **I - RELATÓRIO**

**COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN** ajuizou Ação de Produção Antecipada de Provas contra o **MUNICÍPIO DE ERECHIM**. Disse prestar serviço de captação, tratamento e fornecimento de água potável no Município de Erechim, através do Contrato Administrativo nº 311/2012. Relatou ser de conhecimento que a parte ré visa a conceder os serviços que hoje executa para a iniciativa privada. Afirmou, inclusive, que em 2016 o Município chegou a publicar o Edital de Concorrência nº 09/2016, em que pese tenha posteriormente sido cancelado. Disse que, em caso de encerramento do contrato, o Município deverá arcar com indenização relativa ao patrimônio e aos investimentos não amortizados, tendo inclusive encaminhado o Ofício nº 0029/2017-GP nesse sentido ao Procurador-Geral do Município. Asseverou que diante das manifestações do requerido no sentido de que não pretende firmar novo contrato com a CORSAN, o transcurso do prazo poderá dificultar a avaliação da indenização. Destacou que a perícia prévia poderá até evitar o ajuizamento de eventual ação de cobrança, proporcionando a realização de um acordo entre as partes. Requereu a produção antecipada de prova, mediante a realização de prova pericial para fins de avaliar o patrimônio afetado à prestação do serviço atualmente prestado pela CORSAN. Juntou documentos (fls. 05/65).

Deferida a medida de produção antecipada de prova pericial (fls. 77/78), sobreveio o laudo técnico e suas complementações (fls.



335/465 e 471/472, 494/497 e 502/519), com vista às partes, que apresentaram manifestações.

Vieram os autos conclusos para sentença.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

No mérito, a ação proposta é procedente.

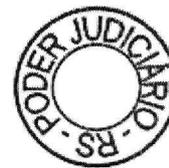
Na dicção do art. 381 do Código de Processo Civil, “a produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; e III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação”.

A ação de produção antecipada de provas tem por objetivos, portanto, preservar o estado da prova, diante do risco de impossibilidade de produzi-la ao tempo do ajuizamento da ação principal, bem como permitir aos interessados o prévio conhecimento dos fatos, de modo a justificar a necessidade ou a desnecessidade do ajuizamento de uma demanda principal.

Registre-se que a sentença neste tipo de procedimento é de cunho meramente homologatório, devendo-se observar apenas se na produção da prova foram observados os requisitos formais inerentes à espécie de prova postulada.

Assim, caso sejam respeitados (i) o contraditório e (ii) as regras legais inerentes ao tipo de prova que se pretende produzir, cumpre ao Julgador tão-somente homologar a prova, sem a sua valoração e análise das respectivas consequências jurídicas, como bem prevê o §2º do art. 382 do atual Código de Processo Civil, o que deverá realizado na sentença da ação principal que resolver a questão litigiosa debatida entre as partes.

Nesse contexto, preenchidos os requisitos formais, impõe-se a procedência da ação de antecipação de provas para o efeito de ser



homologado o Laudo Pericial produzido (fls. 335/465, 471/472, 494/497 e 502/519).

Registre-se, ademais, que a parte autora concordou expressamente com o teor do Laudo Pericial (fl. 527), enquanto que a parte ré, intimada acerca da resposta aos quesitos complementares apresentou manifestação sem qualquer impugnação específica (fl. 520).

Afora isso, as demais questões de fundo debatidas devem ser reservadas para eventual ação principal a ser proposta pela parte autora, se entender necessário tal ajuizamento.

### III - DISPOSITIVO

Ante o Exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido proposto por **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN** em face do **MUNICÍPIO DE ERECHIM** para o efeito de homologar a prova pericial antecipada produzida nos presentes autos (fls. 335/465 e 471/472, 494/497 e 502/519).

Custas e despesas processuais pendentes pela parte autora.

Sem honorários advocatícios já que não há sucumbência propriamente dita em demanda desta natureza

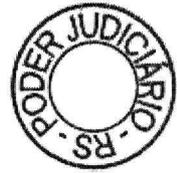
**Publique-se.**

**Registre-se.**

**Intimem-se, inclusive a CORSAN para que efetue, no prazo de 15 dias, o depósito da quantia ainda pendente de pagamento a título de honorários periciais .**

### **Outras Determinações:**

- Oportunamente, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do perito dos valores depositados a título de honorários periciais.



Com o trânsito em julgado da sentença, aguardem-se os autos em Cartório pelo período de um mês para extração de cópias e certidões pelos interessados.

Findo o prazo, os autos deverão ser entregues ao promovente da medida, nos termos do art. 383 do CPC, com as devidas anotações e registros no sistema informatizado.

- Havendo a interposição de recurso de Apelação, deverá o Cartório cumprir as disposições do art. 1.010 do Código de Processo Civil, independentemente de novo despacho judicial, salvo nas hipóteses do art. 331 (apelação contra indeferimento da petição inicial); do art. 332 (apelação contra julgamento liminar de improcedência do pedido); e do art. 1.022 (embargos de declaração), todos do Código de Processo Civil, hipóteses nas quais os autos deverão retornar conclusos para apreciação do Juízo.

Erechim, 10 de janeiro de 2020.

**JULIANO ROSSI,**  
Juiz de Direito, em regime de substituição.

335  
5

Exmo. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível - Anexo Fazenda Pública

HENRIQUE DARTORA, Engenheiro Civil, Perito Judicial nos autos do Processo nº 013/1.17.0007486-4, do autor COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN e do réu MUNICÍPIO DE ERECHIM, após diligências e estudos, oferece suas conclusões no seguinte

## LAUDO TÉCNICO

ERECHIM / RS

30/01/2019

---

*Henrique Dartora - Engenheiro Civil - CREA 108.487 D/PR*

*Laudo Técnico - Erechim / RS*

ND

336  
5

## SUMÁRIO

<b>1 PRELIMINARES .....</b>	<b>4</b>
1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO .....	4
1.2 PERÍCIA E VISTORIA .....	7
1.3 DELIMITAÇÕES E CONSIDERAÇÕES GERAIS PARA A AVALIAÇÃO DO PATRIMÔNIO .....	8
1.4 LIMITAÇÕES DE RESPONSABILIDADE .....	9
<b>2 QUESITOS .....</b>	<b>11</b>
2.1 QUESITOS PARTE AUTORA – COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO .....	11
2.2 QUESITOS PARTE RÉ - MUNICÍPIO DE ERECHIM .....	13
2.2.1 Quesitos dos bens imóveis .....	13
2.2.2 Quesitos dos bens móveis .....	19
2.2.3 Quesitos dos equipamentos (bombas, tanques, etc.) .....	21
2.2.4 Quesitos das redes receptoras e estações de tratamento de água e resíduos, armazenamento, bombeamento, recalque e afins .....	23
2.2.4.1 Quesitos das redes e estações de tratamento de água e resíduos, armazenamento, bombeamento, recalque e afins já implantadas .....	23
2.2.4.2 Quesitos das redes e estações de tratamento de água e resíduos, armazenamento, bombeamento, recalque e afins à serem implantadas .....	26
2.2.5 Quesito geral dos bens periciados .....	27
2.2.6 Quesitos do passivo ambiental .....	44
2.2.7 Quesito dos custos financeiros .....	45
2.2.8 Quesitos dos custos com indenizações .....	46
2.2.9 Quesitos dos custos não arrecadados .....	46
<b>3 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>48</b>
<b>4 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>50</b>
<b>ANEXOS .....</b>	<b>52</b>
<b>ANEXO I - AVALIAÇÃO .....</b>	<b>53</b>
<b>1 TERRENOS URBANOS E ÁREAS RURAIS .....</b>	<b>53</b>
1.1 CONSIDERAÇÕES E METODOLOGIA UTILIZADA .....	53
1.2 AVALIAÇÃO DOS TERRENOS URBANOS .....	54
1.2.1 Dados para elaboração do modelo matemático - Elementos de áreas urbanas. ....	54
1.3 AVALIAÇÃO DAS ÁREAS RURAIS .....	61
1.3.1 Dados para elaboração do modelo matemático - Elementos de áreas rurais. ....	61
1.4 RESUMO AVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS URBANOS E ÁREAS RURAIS .....	67
<b>2 BENFEITORIAS .....</b>	<b>68</b>
2.1 CONSIDERAÇÕES E METODOLOGIA UTILIZADA .....	68
2.2 DEPRECIÇÃO DAS BENFEITORIAS .....	71
2.2.1 Método de Ross-Heidecke .....	72
2.3 SEDE DA CORSAN .....	75
2.4 BARRAGEM ARROIO RIO LIGEIRINHO .....	76

AD

334  
S

2.4.1	Casa do técnico .....	76
2.5	ETA 1.....	77
2.5.1	Casa de química .....	77
2.5.2	Bloco hidráulico.....	78
2.5.3	Tratamento de Lodo.....	79
2.5.4	Casa do técnico .....	79
2.5.5	Escritório e garagens - Setor operacional .....	80
2.5.6	Oficina .....	81
2.6	ETA 2.....	81
2.6.1	Casa de química .....	81
2.6.2	Bloco hidráulico.....	82
2.6.3	Lagoas de Lodo .....	83
2.7	RECALQUES .....	84
2.7.1	Recalque AB para ETA 1 - Barragem Arroio Rio Ligeirinho.....	84
2.7.2	Subestação Velha Recalque AB para ETA 1 - Barragem Arroio Rio Ligeirinho .....	85
2.7.3	Recalque AB ETA 2 - Barragem Arroio Rio Ligeirinho .....	85
2.7.4	Subestação Nova Recalque AB para ETA 2 - Barragem Arroio Rio Ligeirinho .....	86
2.7.5	Segundo e Terceiro Recalque - ETA 2.....	87
2.7.6	Subestação Segundo e Terceiro Recalque - ETA 2.....	88
2.7.7	Quarto Recalque - ETA 1.....	88
2.7.8	Quinto Recalque - ETA 1 .....	89
2.7.9	Sexto Recalque e Subestação - Rua Polônia.....	90
2.7.10	Sétimo Recalque - Rua David Pinto de Souza.....	90
2.7.11	Booster - Avenida José Oscar Salazar.....	91
2.7.12	Recalque Arroio Ligeirinho - Barragem Rio do Campo .....	92
2.8	RESERVATÓRIOS .....	93
2.8.1	Reservatório de Barrela - ETA 1.....	93
2.8.2	R1 - ETA 1 .....	93
2.8.3	R2 - ETA 1 .....	94
2.8.4	R3 - ETA 1 .....	94
2.8.5	R4 - Promorar .....	95
2.8.6	R5 - Rua Portugal junto à sede da Corsan.....	95
2.8.7	R6 - Rua Polônia.....	96
2.8.8	R7 - Rua Soledade .....	97
2.8.9	R8 - Bairro Jaboticabal .....	97
2.8.10	R9 - Bairro Presidente Vargas.....	98
2.8.11	R10 - ETA 2 .....	98
2.8.12	R11 - ETA 2 .....	99
2.8.13	R12 - Bairro Copas Verdes.....	99
2.8.14	R13 - Bairro Atlântico.....	100

20

<b>3 POÇOS ARTESIANOS.....</b>	<b>100</b>
3.1 CONSIDERAÇÕES E METODOLOGIA UTILIZADA.....	101
3.2 AVALIAÇÃO DOS POÇOS ARTESIANOS.....	101
<b>4 BARRAGENS .....</b>	<b>101</b>
4.1 CONSIDERAÇÕES E METODOLOGIA UTILIZADA.....	101
4.2 BARRAGEM ARROIO RIO LIGEIRINHO .....	101
4.3 BARRAGEM DO RIO DO CAMPO .....	101
<b>5 TRANSPOSIÇÃO DO RIO CRAVO .....</b>	<b>102</b>
5.1 AVALIAÇÃO DAS ÁREAS DA BARRAGEM E TRANSPOSIÇÃO .....	102
5.2 AVALIAÇÃO DA BARRAGEM E ADUÇÃO DO RIO DO CRAVO .....	103
<b>6 REDE DE ÁGUA.....</b>	<b>104</b>
6.1 CONSIDERAÇÕES E METODOLOGIA UTILIZADA.....	104
6.2 REDE DE ÁGUA .....	104
6.3 RAMAIS DOMICILIARES.....	116
<b>7 MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS .....</b>	<b>117</b>
7.1 CONSIDERAÇÕES E METODOLOGIA UTILIZADA .....	117
7.1.1 Métodos e práticas utilizadas na avaliação. ....	119
7.2 AVALIAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.....	122
<b>ANEXO II - MÍDIA FÍSICA .....</b>	<b>137</b>
- LEVANTAMENTO FOTOGRÁFICO.....	137
- CROQUI AGÊNCIA NACIONAL DAS ÁGUAS - ANA .....	137
- CUSTO UNITÁRIO BÁSICO - CUB .....	137
- DADOS CONTÁBEIS CORSAN SNIS.....	137
- DADOS MINISTÉRIO DA SAÚDE - ERECHIM .....	137
- DADOS TRIBUTÁRIOS IPTU E ITBI - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO ERECHIM-RS .....	137
- INSUMOS E COMPOSIÇÕES - SINAPI .....	137
- LEVANTAMENTO FOTOGRÁFICO.....	137
- MAPA DA REDE .....	137
- PÁGINAS 165 A 173 DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO ERECHIM-RS .....	137

## 1 PRELIMINARES

### 1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO

O réu, Município de Erechim/RS, deseja realizar licitação para concessão no fornecimento, tratamento de água e efluentes da cidade, sendo assim, rescindindo contrato com a parte autora, a Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN. Diante disso, a requerente solicita através de laudo pericial, avaliação de bens imóveis, veículos, equipamentos e de todo sistema de abastecimento de água e da rede local para determinar o valor a ser indenizado do patrimônio investido durante o período de contrato.

O abastecimento de água da população urbana na cidade de Erechim é realizado através de mananciais de superfície e em épocas de estiagem o manancial subterrâneo. Atualmente existem três barragens que compõem o sistema sendo: a dos Rios Leãozinho e Ligeirinho (principal), a do Rio do Campo e a do Rio Cravo, as duas últimas apenas de transposição. As barragens estão inseridas na bacia hidrográfica do Rio Apuaê-Inhandava, com exceção do Rio Cravo que pertence à bacia hidrográfica do Rio Passo Fundo, ambas bacias pertencentes à Região Hidrográfica do Rio Uruguai.

A micro bacia do rio Tigre, pertencente a bacia hidrográfica do Rio Apuaê-Inhandava, tem uma área de drenagem de 90,71 km<sup>2</sup>, sendo os principais afluentes os rios Ligeirinho e Leãozinho que abastecem o reservatório da barragem da CORSAN de onde é captada em média uma vazão de 340 L/s. É importante ressaltar que praticamente todo esgoto gerado pela população urbana é descarregado nessa micro bacia.

A micro bacia do rio Campo, pertencente a bacia hidrográfica do Rio Apuaê-Inhandava, tem uma área de 80,35 km<sup>2</sup> e as margens da rodovia que dá acesso ao município de Áurea, tem uma barragem de elevação de nível que fornece uma vazão em média de 100 L/s que é recalçada em épocas de estiagem para o reservatório da barragem da CORSAN para o complemento da vazão necessária para o abastecimento da população da Cidade de Erechim.

A água da barragem do Rio Ligeirinho é recalçada até as Estações de Tratamento de Água - ETA's 1 e 2. A ETA 1 é de ciclo completo com capacidade nominal de tratamento de 270 L/s, opera 24 horas e alimentada em alta tensão. A água bruta que chega das barragens passa por uma calha Parshall onde é feita a medição da vazão (medidor ultrassônico) e também é aplicado o coagulante no ponto de turbilhonamento.

A água coagulada passa pelos floculadores, que é formado por quatro unidades de floculação hidráulica do tipo vertical com fluxo horizontal. A água floculada entra num canal de distribuição para o decantador, formado por 3 câmaras com placas de cimento amianto, onde as câmaras têm um formato circular em forma de caracol, cujas calhas coletoras de água decantada estão afogadas.

A água decantada é direcionada a duas caixas de onde sai de cada uma delas tubulação que transporta a água decantada para os filtros em número de 6 unidades de fluxo descendente com leito filtrante formado somente de areia.

Saindo dos filtros a água vai para uma câmara de mistura onde é aplicada a pós-cloração e o fluossilicato de sódio e dessa câmara a água é aduzida por gravidade para os reservatórios da ETA 1 de 1.500 e 2.000 m<sup>3</sup>, enterrado e apoiado, respectivamente.

Os resíduos sólidos gerados na ETA, somente os da água de retrolavagem

dos filtros são reaproveitados sendo recalcados para a entrada do canal de água bruta para um novo tratamento.

A Corsan relatou que são realizadas vistorias semestrais nos reservatórios. O procedimento de limpeza e desinfecção é realizada sempre que houver um mínimo de contaminação. Há uma planilha de controle para registro das operações de limpeza dos reservatórios.

Planos de contingências ou emergenciais, procedimentos operacionais, , mapas de risco ou plano de descarga em rede, não foram fornecidos.

A ETA 2 também possui ciclo completo com capacidade nominal de tratamento de 200 L/s e em termos de energia elétrica a unidade no todo é alimentada em alta tensão.

A água bruta passar por uma calha Parshall onde é aplicado o coagulante. Saindo da calha Parshall a água coagulada percorre um canal e entra no conjunto de floculadores que é formado por duas unidades de floculação hidráulica do tipo vertical com fluxo horizontal. A água floculada entra num canal e passa por uma cortina difusora e daí faz a distribuição para o decantador de fluxo descendente formado por 2 câmaras.

Do decantador a água decantada segue através de tubulação e por gravidade para os quatro filtros de fluxo descendente com leito filtrante, formado por antracito, areia e pedras

Dos filtros a água tratada vai ao reservatório de contato onde é aplicado o cloro gás e ácido fluorsilícico e então, por gravidade, para o reservatório apoiado de 1.000 m<sup>3</sup>.

Os resíduos sólidos gerados pelos floculadores, decantadores e filtros na ETA 2 são direcionados para uma lagoa de decantação composta de duas câmaras para

reaproveitamento. Uma câmara opera como receptor da água de lavagem dos floculadores, decantadores e filtros enquanto a outra opera como leito de secagem do lodo e este rodízio na funcionalidade sempre ocorre na medida em que o lodo atinge o nível operacional da lagoa.

Da lagoa a água é direcionada para o poço de sucção de uma elevatória de onde é recalçada para a entrada da ETA 2 para um novo tratamento.

Não foram fornecidos procedimentos operacionais planos de contingências ou emergenciais, mapas de risco empregados na ETA 2. O controle operacional ou de qualidade é realizado através de preenchimento de planilhas específicas.

A água produzida na ETA 1 e ETA 2 (parte abastece bairros próximos) vai para reservatórios localizados na área da ETA 1 que por gravidade e/ou recalque, é feito o abastecimento da rede de distribuição.

## 1.2 PERÍCIA E VISTORIA

A realização da perícia ocorreu dia 24 de setembro de 2018, por este perito, com início dos trabalhos às 8 horas na sede da CORSAN, sito a Rua Portugal.

Estiveram presentes também para acompanhamento dos trabalhos:

- Sr. Ivo Antônio Sobis: gerente da unidade regional da CORSAN - Erechim;
- Sr. Rudimar: funcionário da unidade regional da CORSAN - Erechim;
- Sr. Rafael Viccari: engenheiro da Prefeitura Municipal de Erechim;
- Sr. Denis Silvano Domingues: procurador da Prefeitura Municipal de Erechim;
- Sr. Vinicius Anziliero: secretário de obras da Prefeitura Municipal de Erechim;
- Sr. Charles Ivan Balbinot: engenheiro civil assistente técnico e auxiliar do perito.

O término dos trabalhos periciais ocorreu por volta das 11 horas do mesmo

dia, tendo sido visitados os seguintes locais na primeira vistoria:

ETA 1 - Rua Monte Castelo - bairro Centro;

ETA 2 - Rua Dr Hiram Sampaio - bairro Industrial;

6º RECALQUE - Rua Polônia - bairro Centro;

7º RECALQUE - Rua David Pinto de Souza - bairro Cerâmica;

RESERVATÓRIO 7 - Rua Soledade - bairro Centro;

RESERVATÓRIO 8 - Rua Francisco Strawinski - bairro Jaboticabal;

SEDE - Rua Portugal.

Durante este primeiro encontro foi esclarecido às partes que seriam necessárias diversas visitas aos locais para levantamento do patrimônio a ser avaliado através da busca de informações, mapas, dados, projetos, orçamentos, escrituras e demais materiais imprescindíveis para a elaboração do laudo.

Uma solicitação de documentos necessários foi requerida junto ao processo e entregue em mãos ao gerente da unidade e ao procurador do município. Além disso, ficou combinado que as demais visitas técnicas para vistoria, os representantes de ambas as partes seriam comunicados para acompanhamento caso considerassem conveniente.

Os demais locais foram vistoriados no decorrer do prazo da perícia e todos constam na Avaliação Patrimonial.

### 1.3 DELIMITAÇÕES E CONSIDERAÇÕES GERAIS PARA A AVALIAÇÃO DO PATRIMÔNIO

Este relatório de avaliação está sujeito às seguintes condições de independência, contingências e limitações:

- Foram realizadas inspeções em todas as instalações da CORSAN, na cidade de Erechim. Os bens relacionados foram vistoriados, fotografados e

conferidos seus dados técnicos. Os bens característicos das instalações de abastecimento de água, bombas, transformadores, motores, quadros, equipamentos de laboratório, móveis, hidrômetros e demais bens foram vistoriados de forma amostral, conforme prática normalmente aceita;

- Os valores de reposição foram obtidos por meio de pesquisas de preços junto a fabricantes e fornecedores dos bens. Na impossibilidade da obtenção destas cotações, foram utilizados métodos alternativos de cálculo com base em padrões médios de capacidade utilizados no mercado para efeito de orçamentos de projeto;

- Os bens de instalações foram avaliados por meio de informações técnicas e quantitativas obtidas junto ao portal de licitações da CORSAN, bem como outros fornecedores, as quais são assumidas como sendo verdadeiras. Os valores destes bens foram determinados através do cálculo considerando valores unitários e os valores quantitativos fornecidos pela Companhia;

- Para a avaliação dos imóveis (terrenos, edificações e benfeitorias) considerou-se as informações fornecidas nos autos. No caso de divergências de informações, adotamos como sendo correta a fornecida em documentos da engenharia e levantamento realizado *in loco*.

#### 1.4 LIMITAÇÕES DE RESPONSABILIDADE

- Para a elaboração deste relatório este perito utilizou informações e dados de históricos auditados por terceiros ou não auditados, fornecidos por escrito ou verbalmente pela companhia. Sendo assim assumem-se como verdadeiros os dados e informações obtidos para este laudo técnico sem qualquer responsabilidade com relação a sua veracidade;

- Este trabalho foi desenvolvido unicamente para uso JUDICIAL. Portanto este trabalho não deverá ser publicado, circulado, reproduzido, divulgado ou utilizado

para outra finalidade que não a já mencionada, sem aprovação prévia e por escrito por este perito;

- As análises e conclusões contidas neste relatório baseiam-se em diversas premissas, realizadas na presente data (SETEMBRO 2018 a JANEIRO/2019), de projeções operacionais futuras, tais como: valores praticados pelo mercado, preços de venda, volumes, impostos etc. Assim, os resultados futuros podem vir a serem diferentes de qualquer previsão ou estimativa contida neste relatório.

## 2 QUESITOS

### 2.1 QUESITOS PARTE AUTORA – COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

1) Solicitamos ao Sr. Perito informar a confirmação do conjunto de bens tangíveis existentes no sistema de abastecimento de água de Erechim, os quais referimos basicamente a seguir:

#### Imóveis

Nº	Tipo de Imóvel	Local	Unidade
1	Terreno Urbano	Rua Monte Castelo - bairro Centro	ETA 1
2	Terreno Urbano	Rua Dr. Hiram Sampaio - bairro Industrial	ETA 2
3	Terreno Urbano	Rua Polônia - bairro Centro	6º RECALQUE
4	Terreno Urbano	Rua David Pinto de Souza - bairro Cerâmica	7º RECALQUE
5	Terreno Urbano	Rua Soledade - bairro Centro	RESERVATÓRIO 7
6	Terreno Urbano	Rua Francisco Strawinski - bairro Jaboticabal	RESERVATÓRIO 8
7	Área Rural	Captação Arroio do Tigre - povoado Capra	DESATIVADA
8	Área Rural	Rio do Campo - RS 402	8º RECALQUE
9	Área Rural	Arroio Ligeirinho - Km 7 - RS 402	BARRAGEM
10	Sede da CORSAN	Rua Portugal	SEDE

*\*Incluindo todos custos de reedição das obras de engenharia e infraestrutura dessas unidades.*

#### Poços

Código	Local	Profundidade
ERE 05	Barragem Ar Ligeirinho	60 m
ERE 07	R. Davi Pinto de Souza	280 m
ERE 09	Barragem Ar Ligeirinho	210 m
ERE 12	Barragem Rio do Campo	240 m
ERE 16	R. José Angonezze	210 m

**Redes de distribuição e adução de água, em terra, moledo, rocha branda e rocha dura, perfazendo 422.200 metros**

#### **Redes de distribuição e adução de água, em terra, moledo, rocha branda e rocha dura, perfazendo 422.200 metros**

Rede de água em PVC DN 50: 156.375 m  
 Rede de água em PVC DN 75: 52.874 m  
 Rede de água em PVC DN 100: 20.300 m  
 Rede de água em PVC DE FºFº DN 150: 13.483 m  
 Rede de água em PVC DE FºFº DN 200: 11.625 m

Rede de água em PVC DN 250: 7.566 m  
Rede de água em PVC DN 300: 940 m  
Rede de água em Fibrocimento DN 100: 8.826 m  
Rede de água em Fibrocimento DN 125: 5.362 m  
Rede de água em Fibrocimento DN 150: 9.651 m  
Rede de água em Fibrocimento DN 175: 500 m  
Rede de água em Fibrocimento DN 200: 5.322 m  
Rede de água em Fibrocimento DN 250: 2.174 m  
Rede de água em Fibrocimento DN 350: 365 m  
Adutora de Ferro Fundido DN 350 mm: 6.519 m  
Adutora de Ferro Fundido DN 375 mm: 1.550 m  
Adutora de Ferro Fundido DN 400 mm: 1.000 m  
Adutora de Ferro Fundido DN 450 mm: 5.494 m  
Extensão dos ramais domiciliares: 218.631 metros

---

Escavação em terra, moledo,  
rocha branda e rocha dura

- \* Solo natural
  - \* Pedra irregular
  - \* Asfalto PMF
  - \* Asfalto CBUQ
- 

### **Máquinas e Equipamentos**

Envolvendo registros, tubulações em barragens, válvulas, grupos de moto-bombas, quadros de comando, capacitores, equipamentos de laboratório, telemetria e todos os hidrômetros).

**RESPOSTA:** reportar-se aos anexos do laudo, avaliação patrimonial e resumo de avaliação nas Considerações Finais.

2) Informe o Sr. Perito, o valor investido pela CORSAN nas obras de transposição do Rio Cravo, conforme Termo de Contrato nº 172/12 DEGEC/SULIC, especificando detalhadamente todo conjunto de bens adquiridos e obras realizadas, bem como seus valores atuais.

**RESPOSTA:** reportar-se ao item 5.2 do Anexo avaliação patrimonial. O valor investido conforme contrato foi R\$ 18.598.858,87 e o valor atualizado é de R\$ 28.963.655,29.

3) Queira o Sr. Perito informar, por processo comparativo e tratamento científico, conforme a NBR 14.653, os valores de mercados dos terrenos e glebas existentes no patrimônio da CORSAN em Erechim.

**RESPOSTA:** reportar-se ao item 1 do Anexo avaliação patrimonial.

4) Queira o Sr. Perito informar se as especificações técnicas e o valor do custo de reconstrução na condição de “novo” e na condição “no estágio em que se encontra” da sede da CORSAN, das barragens, recalques, Estações de Tratamento de Água (são duas), reservatórios, poços artesianos, toda a rede de água, máquinas e equipamentos, nos termos da NBR 14.653 – Norma Brasileira para Avaliação de Bens da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

**RESPOSTA:** reportar-se ao Anexo avaliação patrimonial.

5) Queira o Sr. Perito informar aos critérios avaliatórios adotados e seu atendimento à NBR 14.653, intentando atingir minimamente o Grau II de fundamentação e os valores de avaliação atingidos.

**RESPOSTA:** reportar-se ao Anexo avaliação patrimonial.

## 2.2 QUESITOS PARTE RÉ - MUNICÍPIO DE ERECHIM

### 2.2.1 Quesitos dos bens imóveis

1. Queira o Senhor Perito se os bens imóveis periciados estão todos regularizados junto ao Poder Público, consistente nas edificações e nas atividades desenvolvidas, identificando-os e individualizando-os.

**RESPOSTA:** verificar tabela abaixo.

Escritura/Registro	Local / Endereço	Benfeitoria
Sem dados	Avenida José Oscar Salazar	Booster para Bairro Jaboticabal

69.182	Bairro Atlântico	R13 - elevado
52366**	Bairro Copas Verdes	R12 - elevado
3.431/25.229/34.298	Barragem Arroio Rio Ligeirinho	Casa do Técnico
3.431/25.229/34.299	Barragem Arroio Rio Ligeirinho	Recalque AB ETA 2
3.431/25.229/34.300	Barragem Arroio Rio Ligeirinho	Subestação Nova Recalque AB
3.431/25.229/34.301	Barragem Arroio Rio Ligeirinho	Recalque AB ETA 1
3.431/25.229/34.302	Barragem Arroio Rio Ligeirinho	Subestação Velha Recalque AB
37.873	Barragem Rio Cravo	Adutora
63.173	Barragem Rio Cravo	Adutora
64.850	Barragem Rio Cravo	Barragem do Cravo, Captação e EAB - 2
21.294	Barragem Rio Cravo	Adutora área 4
69.345	Barragem Rio Cravo	Barragem do Cravo, Captação e EAB - 1
47.498	Barragem Rio Cravo	Adutora
37.872	Barragem Rio Cravo	Adutora
27.279	Barragem Rio Cravo	Adutora
1.615	Barragem Rio Cravo	Adutora
1.615	Rede alta tensão, EBA e captação	Rede alta tensão, EBA e captação
Sem dados	Barragem Rio do Campo	Recalque AB para o Arroio Ligeirinho
72.151	Captação Arroio do Tigre - Povoado Capra	Desativada
80.114	ETA 1	Casa de Química
80.114	ETA 1	Bloco Hidráulico
80.114	ETA 1	Casa do Técnico
80.114	ETA 1	Operacional e Garagens
80.114	ETA 1	4º Recalque
80.114	ETA 1	5º Recalque
80.114	ETA 1	Reservatório Barrela
80.114	ETA 1	R1 - enterrado
80.114	ETA 1	R2 - semi-enterrado
80.114	ETA 1	R3 - elevado
80.114	ETA 1	Tratamento de Lodo
39.006 /31.723	ETA 2	Bloco Hidráulico
39.006 /31.724	ETA 2	Casa de Química
39.006 /31.725	ETA 2	Lagoas de Lodo
39.006 /31.726	ETA 2	2º e 3º Recalque
39.006 /31.727	ETA 2	Subestação 2º e 3º Recalque
39.006 /31.728	ETA 2	R10 - semi-enterrado
39.006 /31.729	ETA 2	R11 - elevado
Área do Estado	Presidente Vargas	R9 - elevado

Sem dados	Promorar	R4 - apoiado
Sem dados	Rua David Pinto de Souza	7º Recalque Booster
Sem dados	Rua Francisco Strawinski	R8 - elevado (metálico?)
Sem dados	Rua Polônia	6º Recalque
Sem dados	Rua Polônia	R6 - apoiado
72.152	Rua Portugal - Sede	Prédio da Sede
72.152	Rua Portugal - Sede	R5 - elevado
72.153, L-3 FLS116	Rua Soledade	R7 - elevado

\*Não foram disponibilizadas/encontradas informações que comprovem que as benfeitorias possuem projetos regularizados na Prefeitura Municipal de Erechim-RS;

\*\*Área do Município de Erechim.

2. Queira o Senhor Perito informar se os bens imóveis periciados possuem suas edificações em conformidade com as legislações ambientais e se suas atividades possuem Alvarás de Funcionamento regular emitido pelo Poder Público.

**RESPOSTA:** não foram anexados aos autos pela parte autora ou pela parte ré, embora solicitados através de requerimento, documentos que comprovem a conformidade com as legislações ambientais vigentes.

Entretanto, de acordo com a 2ª edição do Plano Municipal de Saneamento Básico de Erechim-RS do ano de 2015, constam as seguintes outorgas:

Outorgas mananciais superficiais.		
Identificação	Outorga	
Barragem Arroio Ligeirinho	Portaria DRH 348/2010, LO 2717/2012	
Barragem Rio do Campo	Portaria DRH 348/2010	
Barragem Rio Cravo	Portaria DRH 800/2011	

Outorga mananciais subterrâneos em uso		
Identificação	Nº Documento	Emissão
COR ERE 19	000778-05.00/06-4	06/02/2006
COR ERE 07	018496-05.67/10-8	08/12/2010
COR ERE 16	018949-05.67/10-8	16/12/2010

Regularização de tamponamento de poços inativos.		
Identificação	Nº Documento	Emissão

COR ERE 02	000638-05.00/08-5	11/08/2008
COR ERE 03	000637-05.00/08-2	11/08/2008
COR ERE 04	000636-06.00/08-0	11/08/2008
COR ERE 06	000640-05.00/08-5	11/08/2008
COR ERE 08	000639-05.00/08-8	11/08/2008
COR ERE 11	000169-05.00/08-2	11/08/2008
COR ERE 14	000170-05.00/08-0	11/08/2008
COR ERE 15	000164-05.00/08-9	11/08/2008
COR ERE 17	000171-05.00/08-2	11/08/2008
COR ERE 18	00163-05.00/08-6	11/08/2008
COR ERE 20	000603-05.00/08-6	11/08/2008
COR ERE 21	000604-05.00/08-9	11/08/2008
COR ERE 22	000643-05.00/08-3	11/08/2008
COR ERE 23	000644-05.00/08-6	11/08/2008

\* Todos com a Licença de Operação 1192/08.

As atividades não possuem Alvará de Funcionamento emitidos pelo Poder Público Municipal.

**3. Queira o Senhor Perito informar qual o estado de conservação de todos os bens imóveis periciados, identificando-os e individualizando-os.**

**RESPOSTA:** reportar-se ao item 2 do Anexo avaliação patrimonial.

**4. Queira o Senhor Perito informar e mensurar a depreciação de todos os bens imóveis periciados, identificando-os e individualizando-os.**

**RESPOSTA:** reportar-se ao item 2 do Anexo avaliação patrimonial.

**5. Queira o Senhor Perito informar se os bens imóveis periciados atendem legalmente as atividades para os respectivos fins, identificando-os e individualizando-os.**

**RESPOSTA:** ver quesito 2.

**6. Queira o Senhor Perito informar qual o custo para legalização das edificações e das atividades desenvolvidas junto aos órgãos públicos de todos os bens imóveis periciados, como também os custos de eventuais reparos nos**

mesmos, identificando-os e individualizando-os.

**RESPOSTA:** referente ao custo para legalização das edificações junto ao Poder Público Municipal foi considerado um valor percentual sobre a avaliação patrimonial das benfeitorias, poços e barragens. O valor engloba projetos, taxas, regularizações, honorários, laudos e licenças.

<b>Benfeitorias</b>	
- Edificações	R\$ 7.881.100,86
- Reservatórios	R\$ 7.431.926,27
- Recalques	R\$ 1.935.199,61
<b>Poços</b>	R\$ 2.696.067,95
<b>Barragens</b>	
- Arroio Rio Ligeirinho	R\$ 2.610.751,00
- Rio do Campo	R\$ 134.839,27
<b>Transposição do Rio Cravo</b>	
- Barragem Rio Cravo	R\$ 18.598.858,87
<b>Total</b>	<b>R\$ 41.288.743,83</b>
<b>% sobre total para legalização</b>	<b>5%</b>
<b>Valor para legalização</b>	<b>R\$ 2.064.437,19</b>

Quanto aos eventuais reparos verificar tabela abaixo e corpo do laudo. A depreciação das benfeitorias foi considerada para os eventuais reparos, pois trata-se de um parâmetro que pondera o valor necessário para deixar a benfeitoria como *coisa nova*.

Local / Endereço	Benfeitoria	Custo para reparos
Avenida José Oscar Salazar	Booster para Bairro Jaboticabal	R\$ 6.202,84
Bairro Atlântico	R13 - elevado	R\$ 39.167,86
Bairro Copas Verdes	R12 - elevado	R\$ 39.254,78
Barragem Arroio Rio Ligeirinho	Barragem	R\$ 917.290,89
Barragem Arroio Rio Ligeirinho	Casa do Técnico	R\$ 157.458,53
Barragem Arroio Rio Ligeirinho	Recalque AB ETA 2	R\$ 22.692,34
Barragem Arroio Rio Ligeirinho	Subestação Nova Recalque AB	R\$ 17.685,36
Barragem Arroio Rio Ligeirinho	Recalque AB ETA 1	R\$ 108.186,48
Barragem Arroio Rio Ligeirinho	Subestação Velha Recalque AB	R\$ 107.868,58

Barragem Rio do Campo	Barragem	R\$ 61.376,20
Barragem Rio do Campo	Recalque AB para o Arroio Ligeirinho	R\$ 72.720,39
ETA 1	Casa de Química	R\$ 123.747,91
ETA 1	Bloco Hidráulico	R\$ 370.484,55
ETA 1	Casa do Técnico	R\$ 174.740,46
ETA 1	Oficina	R\$ 15.041,23
ETA 1	Escritório e Garagens	R\$ 90.455,39
ETA 1	4º Recalque	R\$ 76.768,49
ETA 1	5º Recalque	R\$ 50.796,28
ETA 1	Reservatório Barrela	R\$ 34.722,35
ETA 1	R1 - enterrado	R\$ 295.480,38
ETA 1	R2 - semi-enterrado	R\$ 332.044,21
ETA 1	R3 - elevado	R\$ 214.361,51
ETA 1	Tratamento de Lodo	Edificação Nova
ETA 2	Bloco Hidráulico	R\$ 209.077,18
ETA 2	Casa de Química	R\$ 117.698,55
ETA 2	Lagoas de Lodo	R\$ 92.742,68
ETA 2	2º e 3º Recalque	R\$ 71.814,36
ETA 2	Subestação 2º e 3º Recalque	R\$ 14.752,70
ETA 2	R10 - semi-enterrado	R\$ 76.379,28
ETA 2	R11 - elevado	R\$ 33.694,42
Presidente Vargas	R9 - elevado	R\$ 214.021,43
Promorar	R4 - apoiado	R\$ 127.433,54
Rua David Pinto de Souza	7º Recalque Booster	R\$ 1.918,60
Rua Francisco Strawinski	R8 - elevado	R\$ 186.295,86
Rua Polônia	6º Recalque	R\$ 24.271,55
Rua Polônia	R6 - apoiado	R\$ 246.832,17
Rua Portugal - Sede	Prédio da Sede	R\$ 291.397,95
Rua Portugal - Sede	R5 - elevado	R\$ 100.389,00
Rua Soledade	R7 - elevado	R\$ 33.807,15
<b>Total</b>		<b>R\$ 5.171.073,43</b>

**7. Queira o Senhor Perito informar qual o custo operacional médio mensal de todos os bens imóveis periciados, identificando-os e individualizando-os.**

**RESPOSTA:** até a presente data não foram fornecidos elementos, embora solicitado por requerimento, que informem o custo operacional médio mensal de todos os bens

imóveis.

Entretanto, conforme dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento - SNIS do Ministério das Cidades do ano de 2016 fornecidos pela própria Corsan a despesa total anual com serviços para o ano de 2016 foi de R\$ 30.652.694,75, um custo médio mensal de R\$ 2.554.391,23.

#### 2.2.2 Quesitos dos bens móveis

**8. Queira o Senhor Perito informar se todos os bens móveis (veículos e maquinários) periciados possuem Nota Fiscal e se possui regular documentação legal em dia, identificando-os e individualizando-os.**

**RESPOSTA:** a parte autora anexou aos autos a relação de bens móveis com identificação patrimonial, porém sem as respectivas notas fiscais e outros documentos.

**9. Queira o Senhor Perito informar se todos os bens móveis (veículos e maquinários) periciados estão cobertos por garantia e/ou seguro, identificando-os e individualizando-os com indicação dos respectivos vencimentos.**

**RESPOSTA:** de acordo com informações obtidas com técnicos da Corsan, apenas os veículos locados estão cobertos por seguro. Porém não foi fornecido o contrato com a locadora.

**10. Queira o Senhor Perito informar qual o estado de conservação de todos os bens móveis (veículos e maquinários) periciados, identificando-os e individualizando-os.**

**RESPOSTA:** reportar-se ao item 7 do Anexo avaliação patrimonial.

**11. Queira o Senhor Perito informar se todos os bens imóveis (veículos e maquinários) periciados recebem manutenção periódica, identificando-os e individualizando-os com indicação das respectivas datas cronológicas.**

**RESPOSTA:** de acordo com informações obtidas com técnicos da Corsan, os bens móveis recebem manutenção periódica, porém não foi fornecido a este perito plano de manutenção preventiva e cronograma com indicação das datas.

**12. Queira o Senhor Perito informar e mensurar a depreciação de todos os bens móveis (veículos e maquinários) periciados, identificando-os e individualizando-os.**

**RESPOSTA:** reportar-se ao item 7 do Anexo avaliação patrimonial.

**13. Queira o Senhor Perito informar se existe alguma infração de trânsito e/ou outro tipo de multa sobre todos os bens móveis (veículos e maquinários) periciados, pendente de pagamento e/ou recurso, identificando-os e individualizando-os.**

**RESPOSTA:** não foram fornecidas ao perito tais informações.

**14. Queira o Senhor Perito informar se os bens móveis (veículos e maquinários) periciados são suficientes para atender, satisfatoriamente, a demanda existente atualmente no Município de Erechim.**

**RESPOSTA:** de acordo com informações obtidas com técnicos da Corsan (corpo de engenheiros, gerentes e administradores) a demanda existente é atendida de forma satisfatória.

Entretanto, o estudo da 2ª edição do Plano Municipal de Saneamento Básico de 2015 nas páginas 165 a 173 relacionou uma série de problemas referentes quanto à Captação e Adução de Água Bruta, Estação de Tratamento de Água, Estações de Recalque de Água Bruta e Tratada, Distribuição e Ligações,

Macromedição, Micromedição, Controle da Operação e Perdas.

Esta relação pode ser encontrada nos anexos deste laudo.

2.2.3 Quesitos dos equipamentos (bombas, tanques, etc.)

**15. Queira o Senhor Perito informar se todos os equipamentos periciados possuem Nota Fiscal e/ou a correspondente documentação legal em dia, identificando-os e individualizando-os.**

**RESPOSTA:** a parte autora anexou aos autos a relação de equipamentos com identificação patrimonial, porém sem as respectivas notas fiscais e outros documentos.

**16. Queira o Senhor Perito informar se todos os equipamentos estão regularizados junto ao Poder Público, para os fins a que se destinam, identificando-os e individualizando-os.**

**RESPOSTA:** não foram anexados aos autos pela parte autora, embora solicitados através de requerimento, documentos que comprovem a regularidade dos equipamentos com o Poder Público Municipal.

**17. Queira o Senhor Perito informar se todos os equipamentos periciados estão cobertos por garantia e/ou seguro, identificando-os e individualizando-os com indicação dos respectivos vencimentos.**

**RESPOSTA:** não foram anexados aos autos pela parte autora, embora solicitados através de requerimento, documentos que comprovem se os equipamentos estão cobertos por garantia e/ou seguro.

**18. Queira o Senhor Perito informar se todos os equipamentos periciados recebem manutenção periódica, identificando-os e individualizando-os com indicação das respectivas datas cronológicas.**

**RESPOSTA:** de acordo com informações obtidas com técnicos da Corsan, os equipamentos recebem manutenção periódica, porém não foi fornecido a este perito plano de manutenção preventiva e cronograma com indicação das datas.

**19. Queira o Senhor Perito informar qual o estado de conservação de todos os equipamentos periciados, identificando-os e individualizando-os.**

**RESPOSTA:** reportar-se ao item 7 do Anexo avaliação patrimonial.

**20. Queira o Senhor Perito informar e mensurar a depreciação de todos os equipamentos periciados identificando-os e individualizando-os.**

**RESPOSTA:** reportar-se ao item 7 do Anexo avaliação patrimonial.

**21. Queira o Senhor Perito informar sobre a tecnologia utilizada em todos os equipamentos periciados e indicar se as respectivas tecnologias adotadas estão ou não obsoletas.**

**RESPOSTA:** de acordo com informações obtidas com técnicos da Corsan (corpo de engenheiros, gerentes e administradores) as tecnologias utilizadas não estão obsoletas, pois há a constante troca de equipamentos.

Entretanto, como os sistemas tecnológicos estão em constante modernização, vide o processo de dessalinização de águas por exemplo, conclui-se que há no mercado equipamentos mais modernos e eficazes.

Ver quesito 14 com relação aos problemas reportados pelo Plano Municipal de Saneamento Básico.

**22. Queira o Senhor Perito informar qual o custo operacional médio mensal de todos os equipamentos periciados considerando as respectivas tecnologias utilizadas nos mesmos, identificando-os e individualizando-os.**

**RESPOSTA:** ver quesito 07.

**23. Queira o Senhor Perito informar se os equipamentos periciados são suficientes para atender, satisfatoriamente, a demanda existente atualmente no Município de Erechim.**

**RESPOSTA:** de acordo com informações obtidas com técnicos da Corsan (corpo de engenheiros, gerentes e administradores) a demanda é atendida de forma satisfatória pelos equipamentos existentes.

Ver quesito 14 com relação aos problemas reportados pelo Plano Municipal de Saneamento Básico.

**2.2.4 Quesitos das redes receptoras e estações de tratamento de água e resíduos, armazenamento, bombeamento, recalque e afins**

**2.2.4.1 Quesitos das redes e estações de tratamento de água e resíduos, armazenamento, bombeamento, recalque e afins já implantadas**

**24. Queira o Senhor Perito informar o quantitativo das redes receptoras e estações de tratamento de água e resíduos, armazenamento, bombeamento, recalque e afins implantadas, identificando-as e individualizando-as por artérias públicas.**

**RESPOSTA:** reportar-se aos itens 2 e 6 do Anexo avaliação patrimonial.

**25. Queira o Senhor Perito informar o estado operacional das redes receptoras e estações de tratamento de água e resíduos, armazenamento, bombeamento, recalque e afins implantadas, identificando-as e individualizando-as por artérias públicas.**

**RESPOSTA:** reportar-se ao item 2 e 6 do Anexo avaliação patrimonial.

**26. Queira o Senhor Perito qual o dimensionamento das redes receptoras e estações de tratamento de água e resíduos, armazenamento, bombeamento,**

recalque e afins implantadas, identificando-as e individualizando-as por artérias públicas.

**RESPOSTA:** reportar-se ao item 2 e 6 do Anexo avaliação patrimonial.

27. Queira o Senhor Perito informar qual o tipo de material utilizado e implantado das redes receptoras e estações de tratamento de água e resíduos, armazenamento, bombeamento, recalque e afins implantadas, identificando-as e individualizando-as por artérias públicas.

**RESPOSTA:** reportar-se ao item 2 e 6 do Anexo avaliação patrimonial.

28. Queira o Senhor Perito informar qual a vida útil das redes receptoras e estações de tratamento de água e resíduos, armazenamento, bombeamento, recalque e afins implantadas, identificando-as e individualizando-as por artérias públicas.

**RESPOSTA:** reportar-se ao item 2 e 6 do Anexo avaliação patrimonial.

29. Queira o Senhor Perito informar qual o custo médio para a manutenção das redes receptoras existentes e se o material e tecnologia utilizado e implantado possui influência majorativa no custeio das manutenções.

**RESPOSTA:** até a presente data não foram fornecidos elementos que informem o custo médio para manutenção das redes receptoras existentes.

Porém de acordo com relato de técnicos da Corsan, a troca da rede antiga é realizada periodicamente por novas tecnologias (recentemente foi efetuada a troca de tubos de fibrocimento por PVC de FºFº).

O tipo de material impacta de forma majorativa no custeio das manutenções. Por exemplo, a troca de uma rede de água de tubo PVC é menor do que uma tubulação de Ferro Fundido.

Ver quesito 14 com relação aos problemas reportados pelo Plano Municipal

de Saneamento Básico.

30. Queira o Senhor Perito quantificar qual o custo atribuído as redes receptoras e estações de tratamento de água e resíduos, armazenamento, bombeamento, recalque e afins implantadas, identificando-as e individualizando-as por artérias públicas.

**RESPOSTA:** reportar-se ao item 2 e 6 do Anexo avaliação patrimonial.

31. Queira o Senhor Perito apresentar os mapas completos de todas as redes receptoras implantadas, com as respectivas dimensões e das estações de tratamento de água e resíduos, armazenamento, bombeamento, recalque e afins implantadas, acrescido dos respectivos projetos técnicos, tudo acompanhado das competentes e respectivas Anotação de Responsabilidade Técnica e/ou Registro de Responsabilidade Técnica.

**RESPOSTA:** nos anexos deste laudo em mídia física (CD) é possível encontrar o mapa das redes receptoras fornecido pela Corsan, bem como, esquema de monitoramento do funcionamento da rede.

Não foram anexados aos autos pela parte autora até a presente data, embora solicitado pelo perito, os respectivos mapas/projetos e ART/RRT de todas as edificações vistoriadas.

Entretanto, de obras mais recentes, os projetos, orçamentos e ART/RRT em mídia física fornecida pela parte autora (CD) foram anexados aos autos sendo:

- Reservatório bairro Atlântico;
- Reservatório bairro Copas Verdes;
- Estação de Tratamento de Lodo da ETA 1;
- Transposição do Rio Cravo (adução, barragem, subestação e recalques);
- Estação de Tratamento de Esgoto (a ser implantada);

- Rede de Esgoto (a ser implantada).

2.2.4.2 Quesitos das redes e estações de tratamento de água e resíduos, armazenamento, bombeamento, recalque e afins à serem implantadas

**32. Queira o Senhor Perito informar o quantitativo das redes receptoras e estações de tratamento de água e resíduos, armazenamento, bombeamento, recalque e afins à serem implantadas, identificando-as e individualizando-as.**

**RESPOSTA:** a parte autora anexou aos autos através de mídia física (CD) projetos, orçamentos, dimensionamento e ART/RRT's das obras do contrato 155/16. De acordo com anexos da parte autora, o contrato 155/16 prevê Execução das obras do sistema de esgoto sanitário no município de Erechim/RS no valor contratado de R\$ 18.647.461,20.

**33. Queira o Senhor Perito informar qual o dimensionamento das redes receptoras e estações de tratamento de água e resíduos, armazenamento, bombeamento, recalque e afins à serem implantadas, nas artérias públicas, identificando-as e individualizando-as.**

**RESPOSTA:** idem ao quesito 32.

**34. Queira o Senhor Perito quantificar qual o custo atribuído as redes receptoras e estações de tratamento de água e resíduos, armazenamento, bombeamento, recalque e afins à serem implantadas, nas artérias públicas, identificando-as e individualizando-as.**

**RESPOSTA:** idem ao quesito 32.

**35. Queira o Senhor Perito informar se havia previsão contratual para a implantação das redes receptoras e estações de tratamento de água e resíduos, armazenamento, bombeamento, recalque e afins, com a respectiva**

**abrangência da previsão contratual.**

**RESPOSTA:** de acordo com a Lei 3.061 de 2 de julho de 1998 que firma o contrato de concessão entre o município e a Corsan, verificou-se que havia uma previsão de ampliação dos sistemas de água (efetivado) e esgoto. Entretanto, o sistema de tratamento de esgoto não foi implantado no tempo previsto conforme item XI - parágrafo terceiro.

**36. Queira o Senhor Perito informar se houve o estrito cumprimento por parte da CORSAN com a efetiva implantação das redes receptoras e estações de tratamento de água e resíduos, armazenamento, bombeamento, recalque e afins atendendo a todas as áreas abrangentes no contexto atual do urbanismo do Município de Erechim, conforme Contrato.**

**RESPOSTA:** ver quesito 35.

#### 2.2.5 Quesito geral dos bens periciados

**37. Queira o Senhor Perito informar, considerando o lapso temporal transcorrido, se os bens periciados já sofreram amortização, e em qual percentual, identificando-os e individualizando-os.**

**RESPOSTA:** tomando por base as informações contábeis da Corsan do relatório do SNIS de 2010 a 2016 e considerando que o patrimônio da empresa se constitui de investimentos realizados ano a ano, tem-se a seguinte tabela resumo:

Ano	Investimentos totais realizados pela CORSAN
2016	R\$ 14.303.944,93
2015	R\$ 6.608.870,66
2014	R\$ 4.189.784,61
2013	R\$ 7.437.907,02
2012	R\$ 1.005.944,74
2011	R\$ 209.951,50
2010	R\$ 1.135.973,76
<b>Total</b>	<b>R\$ 34.892.377,22</b>

Média/ano R\$ 4.984.625,32

Portanto, para o período analisado, o valor médio investido por ano é de R\$ 4.984.625,32. Dividindo o resultado da avaliação patrimonial (R\$ 175.243.323,97) pelo valor médio investido por ano pode-se dizer que a amortização é estimada em 35 anos.

Diante desse dado, pondera-se que os elementos que possuem idade acima da considerada estão totalmente amortizados. A tabela abaixo representa uma estimativa dos percentuais amortizados para cada item avaliado neste laudo.